



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO/PB

Processo: 08000027920198150291

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **BRENO GUILHERME DE SANTANA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumprir informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

DA OMISSAO EM RELACAO AO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA EMBARGADA

Inicialmente cumpre ressaltar que o embargado é menor de idade e na presente demanda está sendo representado por sua genitora.

Verifica-se que na peça de bloqueio a embargante requereu o depoimento pessoal da embargada para esclarecer se este seria o ÚNICO beneficiário da vítima visto que a representante do embargado (sua genitora) afirma que vivia maritalmente com a vítima e dessa forma caberia a ela metade da indenização. Vejamos trechos do BO:

PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: QUE por volta das 06;00:h, do dia 09 de Abril de 2016, seu esposo de nome JOSÉ ROBERTO DE SANTANA DA SILVA, brasileiro, união estável, 22 anos, natural de Cruz do Espírito Santo-PB. residente na Fazenda São Felipe-zona rural de Cruz do Espírito Santo, conduzia uma MOTO DE MARCA HONDA /CG 150-FAN-ESI - DE PLACA NQJ8324 /PB- ANO 2011, DE CÔR VERMELHA; QUE nas imediações da entrada da Usina Santa

Portanto, para que o embargado (filho da vítima) possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT em sua integralidade, deve comprovar a qualidade de único beneficiário, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, qual seja, o pedido de depoimento pessoal do embargado, para esclarecer se realmente o ÚNICO beneficiário da vítima.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando os pontos OMISSOS, conferindo efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRUZ DO ESPIRITO SANTO, 27 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

